



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.000039/2008-47
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2402-007.423 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes MENDES JR TRADING E ENGENHARIA S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/02/2000 a 30/03/2001, 01/05/2001 a 21/01/2004

REVISÃO POR MEIO DE DILIGÊNCIA FISCAL. DIVERGÊNCIAS INEXISTENTES.

Documentos apresentados nas Defesas do Sujeito Passivo e apreciadas pela Autoridade Fiscal responsável pelo lançamento justificaram divergências lançadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada, e conhecer do recurso voluntário, dando-lhe provimento e ressaltando que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá proceder à apropriação, no débito em litígio, dos pagamentos realizados pela recorrente e reconhecidos na Informação Fiscal de fl. 3.237, com a cobrança de eventual saldo remanescente que ainda persistir.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João

Victor Ribeiro Aldinucci, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de recursos de ofício e voluntário interpostos contra acórdão da 13ª Turma da DRJ/SPOI que julgou procedente em parte a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de nº 35.550.792-7.

Tratando-se de retorno de processo, oportuno reproduzir o relatório da **Resolução de nº 2402-000.538**, proferida quando do conhecimento do litígio por este colegiado:

Trata-se de Recursos de Ofício e Recurso de Voluntário interpostos, respectivamente, pela FAZENDA NACIONAL e por MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, em face de acórdão que manteve parcialmente o Auto de Infração n. 35.550.7927, lavrado para a cobrança de contribuições sociais parte do segurado incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais e empregados, bem como de contribuições parte da empresa, destinadas ao financiamento do GILRAT.

Foram considerados como fatos geradores do presente lançamento:

a) Rubricas que não integraram o cálculo do salário de Contribuição e que possuem natureza salarial. Aparecem no Relatório DAD, anexo à NFLD, no levantamento FPS, e referem-se à rubrica "208 Complemento TCRT", informada nos resumos das folhas de pagamento do setor administrativo e das obras de responsabilidade da empresa.

b) Contribuição de 11% sobre os valores pagos a autônomos, devidos por estes, e de recolhimento de responsabilidade da empresa, a partir de 04/2003;

c) Diferenças de contribuição da parte da empresa, SAT e terceiros devidas pela empresa calculadas sobre a Folha de Pagamento dos empregados e diferenças de contribuição calculadas sobre as verbas pagas a autônomos declaradas em GFIP.

Às fls. 401 foi solicitada uma primeira diligência para análise dos documentos juntados aos autos com a impugnação e o seu aditamento. Sobreveio resposta às fls. 2619 retificando o débito objeto da NFLD, em razão da farta documentação trazida aos autos pela impugnante, da qual a interessada fora devidamente cientificada.

Com a apresentação de novos esclarecimentos pós cientificação do resultado da diligência, foram comandadas antes da Decisão Notificação outras 03 (três diligências), de modo a corretamente analisar os documentos juntados aos autos pela recorrente e que a seu ver demonstravam o devido recolhimento das contribuições objeto do lançamento.

Após o resultado de tais diligências, os quais sempre foram cientificados à parte interessada, fora proferido acórdão pela DRJ, o qual acatou todos os resultados de diligência apresentados, demonstrando que o débito original de cerca de R\$ 2.439.718,90, fora retificado para o montante de R\$ 49.264,03, sendo que referido valor apenas fora mantido nos autos do processo, tendo em vista que o julgador de primeira instância não teve condições de estabelecer a correspondência perfeita entre GFIP x GPS, mormente quanto às informações atinentes exclusivamente aos contribuintes individuais.

Por esta razão fora interposto recurso de ofício.

Também recorreu o contribuinte, alegando exclusivamente o seguinte:

1. para deixar sobejamente comprovado que não existem recolhimentos a serem efetuados, especialmente, os relacionados na folha 10 da decisão recorrida, correspondente às competências de fev/02 a ago/03, a impugnante junta ao presente recurso voluntário cópia de todas essas GFIP's, devidamente reprocessadas, com suas respectivas GPS, que devidamente analisadas pela Auditora Fiscal, não foi apontado qualquer recolhimento adicional, mesmo porque efetuando o batimento da GFIP com sua respectiva GPS, fica facilmente demonstrado que não existem diferenças a recolher.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

Dada a farta documentação trazida pelo recorrente aos autos juntamente com recurso voluntário, que poderiam demonstrar o efetivo recolhimento do valor remanescente, ainda pendente de discussão nos presentes autos, houve por bem este colegiado converter o julgamento em diligência para nova análise a respeito pela autoridade competente.

Prestadas as informações solicitadas (fls. 3237), os autos retornaram a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Como relatado, ao longo do processo o recorrente juntou aos autos farta documentação que, analisada pela autoridade preparadora por meio de quatro diligências realizadas antes de proferida a decisão de primeira instância, teve por consequência a retificação praticamente integral do lançamento.

Do valor original do crédito tributário lançado, de R\$ 2.439.718,90, restou mantido, apenas, o importe de R\$ 49.264,03, e pela única razão de que a DRJ não teve condições de apurar a perfeita correspondência entre GFIP x GPS, conforme se verifica do seguinte trecho da decisão recorrida:

20.11. Entretanto, tendo em vista não ser possível estabelecer a correspondência perfeita entre GFIP x GPS, mormente quanto às informações atinentes exclusivamente aos contribuintes individuais, cujas remunerações pagas pela Impugnante perfizeram o objeto único dos lançamentos ainda discutidos àquele tempo, conforme se depreende do Relatório Fiscal fls. 3005, acatamos a conclusão apresentada pela Autoridade Fiscal, conforme mencionado neste voto (20.5), com a ressalva já registrada no referente à necessidade de apropriação das GPS (CIEI 50.00 3.35970374) ao correspondente crédito tributário remanescente, que persistirá até então. (Destacamos)

Nesse contexto, foi determinada a realização de nova diligência por este colegiado para que a autoridade de origem esclarecesse os seguintes pontos:

a) se os documentos juntados aos autos com o recurso voluntário seriam aptos a comprovar a correlação das GFIP e GPS apontada no item 20.11 do acórdão recorrido;

b) se da análise de tais documentos, poder-se-ia concluir que os valores indicados na planilha constante do item 21 da decisão recorrida, a fls. 3039 (relativa aos débitos ainda pendentes de discussão) foram devidamente recolhidos pela recorrente e se deveriam ou não ser excluídos dos autos do presente processo; e

c) caso necessário para o cumprimento da diligência, que os documentos juntados ao recurso voluntário fossem avaliados em conjunto com os demais constantes nos autos.

Cumprida a diligência, em resposta a esses questionamentos, esclareceu a autoridade de origem que (fls. 3237):

a) sim, os documentos são aptos a comprovar a correlação das GFIPs e GPS, fato esse corroborado pelo auditor-fiscal notificante em seu Relatório Fiscal em fls. 2967;

b) os valores indicados na planilha constante do item 21 (fls. 3039), foram recolhidos, porém NÃO PODEM SER EXCLUÍDOS/RETIFICADOS da presente NFLD, porque foram recolhidos APÓS a constituição do débito. Portanto, esses valores recolhidos em 29/10/2004, após o lançamento do débito, deverão ser apropriados ao presente débito, somente após o encerramento do contencioso administrativo.

c) finalmente, ressalta-se, que todas as análises necessárias já foram realizadas pela fiscalização conforme fls. 2964 a 2969, e que foram acatadas pela Delegacia de Julgamento. (Destacamos)

Pois bem.

Da fls. 2967 do Relatório Fiscal a que alude o item "a", acima , informa a autoridade lançadora que "tendo em vista que foram efetuadas as retificações de GFIP solicitadas pela fiscalização, **foram regularizadas as divergências relativas ao presente processo**". (Destacamos)

Da decisão recorrida, por sua vez, consta que:

20.5. Diante das alegações da Impugnante, apresentadas em diversos momentos do processo, após análise destas e dos documentos que as acompanharam, ao final, concluiu a Autoridade Fiscal lançadora, conforme fls. 3008 [e-fls. 2967], que foram regularizadas as divergências relativas ao presente processo.

(...)

20.11. Entretanto, tendo em vista não ser possível estabelecer a correspondência perfeita entre GFIP x GPS, mormente quanto às informações atinentes exclusivamente aos contribuintes individuais, cujas remunerações pagas pela Impugnante perfizeram o objeto único dos lançamentos ainda discutidos àquele tempo, conforme se depreende do Relatório Fiscal fls. 3005, acatamos a conclusão apresentada pela Autoridade Fiscal, conforme mencionado neste voto (20.5), com a ressalva já registrada no referente à necessidade de apropriação das GPS (CIEI 50.00 3.35970374) ao correspondente crédito tributário remanescente, que persistirá até então. (Destacamos)

Desse modo, à vista das informações prestadas pela autoridade de origem em resposta à diligência determinada por este colegiado, acima reproduzidas, da constante do Relatório Fiscal a fls. 2967, bem como da própria decisão recorrida, fica claro que o crédito constituído pela NFLD nº 35.550.792-7, objeto deste processo administrativo, foi integralmente satisfeito pelo contribuinte/recorrente.

Processo nº 18184.000039/2008-47
Acórdão n.º **2402-007.423**

S2-C4T2
Fl. 3.249

Conclusão

Assim, diante de todo exposto, voto no sentido de **não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada, e de dar provimento ao recurso voluntário**, ressalvando-se que a unidade de origem deve proceder à apropriação dos pagamentos realizados pela recorrente, reconhecidos conforme Informação Fiscal de fls. 3237 ao débito em litígio e à cobrança de eventual saldo remanescente que ainda persistir.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini